

JULGAMENTO E DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Processo Administrativo nº 2025.017

Concorrência Eletrônica nº 003/2025-SEMSA-CE

Objeto: Contratação de empresa especializada para a reforma da Unidade Básica de Saúde Oscar Pinheiro Castelo Branco de Lima – Vila Maiauata – Igarapé-Miri/PA.

Recorrentes:

M&B Engenharia Ltda

Recorrida:

V & M Comércio e Construções Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M&B Engenharia Ltda.** contra a decisão que habilitou a empresa **V&M Comércio e Construções Ltda,** sob a alegação de suposto descumprimento das exigências de capacidade técnico-operacional, questionamentos quanto à capacidade econômico-financeira e ainda suposta omissão de declaração de contratos firmados, em afronta ao art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa **V&M** apresentou Contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação.

O processo foi regularmente encaminhado ao Setor de Engenharia, que emitiu parecer técnico conclusivo, mantendo integralmente a validade da habilitação da empresa recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual são conhecidos.

III – DO APOIO TÉCNICO À TOMADA DE DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Registre-se que, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da segurança

jurídica, bem como às boas práticas de governança pública previstas na Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação deve, sempre que a matéria exigir conhecimento técnico especializado, buscar apoio técnico para subsidiar suas decisões.

Nesse contexto, considerando que os recursos apresentavam alegações de natureza eminentemente técnica, especialmente descumprimento das exigências de capacidade técnico-operacional, questionamentos quanto à capacidade econômico-financeira e ainda suposta omissão de declaração de contratos firmados, em afronta ao art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021. este Agente de Contratação solicitou formalmente, por meio de ofício, a competente análise técnica à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e diligencia a Secretaria Municipal de Educação afim de apurar suposta contratação omitida pela recorrida.

Em atendimento à solicitação, foi emitido Parecer Técnico subscrito por profissional legalmente habilitado, o qual analisou detidamente todos os pontos questionados, servindo como fundamento técnico essencial e indispensável para a presente decisão administrativa.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Capacidade Técnico-Operacional

A Recorrente alega descumprimento da Recorrida que não comprovou o total da quantidade de 50% dos itens de maior relevância Telha de Barro e Forro PVC.

Sobre a exigência editalícia, vale mencionar, que O edital previu expressamente duas formas alternativas para comprovação da capacidade técnico-operacional:

**Execução mínima de 50% das parcelas de maior relevância,
ou**

**Execução de serviços compatíveis em características,
quantidades, prazos ou valor significativo do objeto.**

O Setor de Engenharia concluiu tecnicamente que a empresa V&M apresentou obra com:

- ✓ valor global superior ao valor estimado da obra licitada;
- ✓ pacote técnico de características semelhantes;
- ✓ execução das mesmas tipologias construtivas;
- ✓ compatibilidade técnica e complexidade similar;
- ✓ CAT n° 385937/2025 válida perante o CREA/PA;
- ✓ vínculo técnico formalmente comprovado;
- ✓ obra concluída.

Ainda que alguns quantitativos específicos (forro e cobertura) não atinjam isoladamente 50%, o parecer técnico é categórico ao **afirmar que o critério de valor significativo supre eventual diferença quantitativa, conforme expressamente previsto no edital.**

Fundamento Legal

Art. 67, II, da Lei n° 14.133/2021 - autoriza a comprovação por serviços similares, compatíveis em natureza e complexidade.

Art. 12, III, da Lei n° 14.133/2021 - impõe interpretação conforme a finalidade pública.

A mesma Lei 14.133/2021 Artigo 67 § 1° diz que :

A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(Destaques acrescidos)

Logo, não há ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois a própria norma editalícia admitiu a comprovação por valor significativo do Objeto em consonância com a Lei 14.133/2021.

2. Da Capacidade Econômico-Financeira

No que se refere à **alegação de fragilidade econômico-financeira da empresa V & M Comércio e Construções Ltda**, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital referente à qualificação econômico-financeira, incluindo

índices contábeis mínimos, balanço patrimonial e demonstrações contábeis regularmente registrados, atendendo integralmente ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta nos documentos apresentados pela Recorrida, e em revisão a sua habilitação Econômica Financeira, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral demonstram situação financeira compatível com a execução do objeto contratado, não havendo qualquer evidência de incapacidade econômico-financeira.

Além disso, **destaca-se que a simples alegação genérica de fragilidade financeira, desacompanhada de prova técnica objetiva, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos documentos contábeis regularmente apresentados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da ampla concorrência e da segurança jurídica.**

Dessa forma, a alegação de fragilidade econômico-financeira resta **totalmente improcedente.**

Logo, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a inabilitação da empresa V & M.

3. Da Suposta Omissão de Declaração de Contratos Firmados – Diligência junto à Secretaria Municipal de Educação.

Quanto à alegação de que a empresa V & M Comércio e Construções Ltda teria omitido contrato vigente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoveu diligência formal para apuração da informação.

Foi expedido o Ofício nº 042/2025-CC, de 13 de novembro de 2025, à Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Miri, solicitando informação sobre a existência de contratos firmados com a empresa até 04 de novembro de 2025.

Em resposta oficial, o Setor de Licitação e Contratos da Secretaria Municipal de Educação informou que **não havia contratos firmados com a empresa V & M Comércio e Construções Ltda até a data consultada, esclarecendo apenas que a empresa foi vencedora**

da Concorrência nº 006/2025, contudo sem contrato formalizado até aquele momento.

Dessa forma, resta comprovado que:

1. Não havia contrato vigente à época da habilitação;
2. Não existia obrigação legal de declarar contrato inexistente;
3. Não houve omissão, má-fé ou fraude.

Dessa forma, resta plenamente afastada a alegação de omissão de contratos, não se verifica má-fé, tampouco violação ao §3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo a insurgência da recorrente, neste ponto, ser julgada totalmente improcedente.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa; com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame, no parecer técnico do Setor de Engenharia, este AGENTE DE CONTRATAÇÃO DECIDE:

- 1-**CONHECER** do Recurso Administrativo, por ser tempestivo;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa M&B Engenharia Ltda.;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão que habilitou a empresa V&M Comércio e Construções Ltda.;
4. **DECLARAR** atendidas todas as exigências de habilitação técnica

Desta feita, o Agente de Contratação em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, REMETEM-SE os autos à Autoridade Competente para apreciação superior, ratificação da presente decisão e demais providências legais cabíveis, inclusive quanto à homologação do certame.

Igarapé-Miri/PA, 03 de dezembro de 2025.

MAURO BENEDITO
PINHEIRO

PANTOJA:39150585215

Assinado de forma digital por
MAURO BENEDITO PINHEIRO
PANTOJA:39150585215

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB

Ofício nº 042/2025-CC

Igarapé-Miri/PA, 13 de novembro de 2025.

A

Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Miri
Att Ao Senhor Secretário Municipal
JANILSON OLIVEIRA FONSECA

Ref: Pedido de Informação URGENTE!

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, solicitamos a gentileza de informar se, até a data de **04 de novembro de 2025**, há contratos firmados entre esta Secretaria e a empresa V&M COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 44.087.289/0001-01 , COM SEDE A AVENIDA SESQUICENTENÁRIO Nº 1776– BAIRRO CIDADE NOVA, CEP 68.430-000 –IGARAPÉ-MIRI – PARÁ.

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MAURO BENEDITO
PINHEIRO
PANTOJA:3915058521
5

Assinado de forma
digital por MAURO
BENEDITO PINHEIRO
PANTOJA:39150585215

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB

Solicitação de informações

3 mensagens

SAÚDE ASSISTENCIA <cpl.igmiri.pa@gmail.com>

13 de novembro de 2025 às 11:37

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão de Igarapé-Miri/PA <planejamento@igarapemiri.pa.gov.br>

Bom dia!
aguardamos o atendimento do pedido.



OFICIO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-.pdf
758K

SAÚDE ASSISTENCIA <cpl.igmiri.pa@gmail.com>

14 de novembro de 2025 às 11:49

Para: cpligarapemiri2021@gmail.com

Bom dia!
aguardamos o atendimento do pedido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



OFICIO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-.pdf
758K

Prefeitura Igarapé-Miri Municipal <cpligarapemiri2021@gmail.com>

18 de novembro de 2025 às 09:12

Para: SAÚDE ASSISTENCIA <cpl.igmiri.pa@gmail.com>

Bom dia, Prezado Senhor,

Agradecemos o contato e a oportunidade de verificar a existência de contratos firmados com a empresa V&M COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Infelizmente, não encontramos informações específicas sobre contratos firmados com a empresa mencionada até a data solicitada (04 de novembro de 2025). No entanto, informamos que a empresa V&M COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, foi vencedora da concorrência 006/2025, cujo objeto é a REFORMA DA ESCOLA GRAZIELA GABRIEL, localizada no Rio Panacauera, Distrito Panacauera, Zona Rural de Igarapé-Miri, Pará, porém o contrato ainda não foi firmado.

Agradecemos a compreensão e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Setor de Licitação e Contrato

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Igarapé Miri, 03 de dezembro de 2025.

Da Secretaria de Planejamento e Gestão – Engenheira Gláucia Melina Dias.

Para Setor de Licitação e Contratos.

Referência à **Referência: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 003/2025-SEMSA-CE.**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE OSCAR PINHEIRO CASTELO BRANCO DE LIMA.

Processo Administrativo nº 2025.017

Prezados(as),

Em atenção ao Ofício nº **044/2025-CC**, que solicita complementação da análise técnica anteriormente emitida por este Setor de Engenharia, e após exame do **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **M&B Engenharia Ltda.** bem como das **Contrarrrazões** ofertadas pela empresa **V&M Comércio e Construção Ltda.**, apresentamos a seguir manifestação conclusiva.

1. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM RECURSO E CONTRARRAZÕES

Após análise detalhada dos documentos juntados, **as alegações apresentadas no Recurso e nas Contrarrrazões não alteram o entendimento técnico anteriormente emitido**, pelos fundamentos a seguir especificados.

1.a) - Compatibilidade dos serviços considerados como parcelas de maior relevância

O edital estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional pode ocorrer por:

- execução mínima de **50% das parcelas de maior relevância, ou**
- execução de **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades, prazos e valor significativo do objeto**.

Conforme verificado na CAT nº **385937/2025**, a obra apresentada pela empresa V&M:

- possui **valor global superior ao valor estimado da obra licitada,**
- envolve **pacote técnico de características similares,**
- abrange **as mesmas tipologias construtivas previstas no Termo de referencia e documentos Técnicos.**

Assim, sob o enfoque **estritamente técnico**, a obra comprovada demonstra **similaridade e complexidade compatíveis**, atendendo ao critério de **valor significativo** previsto no edital.

1.b)-Suficiência dos quantitativos apresentados

Verificou-se que alguns quantitativos constantes na CAT, especificamente os de **forro e cobertura**, não atingem 50% dos quantitativos previstos na obra licitada.

Contudo, como o próprio edital admite alternativa de comprovação baseada em **valor significativo e compatibilidade técnica**, a análise não se restringe à proporcionalidade direta de metros quadrados, mas também ao **porte da obra executada, complexidade técnica e similaridade dos sistemas construtivos**.

Desta forma, **a mera diferença quantitativa não é suficiente, isoladamente, para afastar a validade da comprovação**, uma vez que a obra apresentada possui:

- **valor superior** ao do objeto licitado,
- **escopo técnico suficiente** para demonstrar capacidade operacional equivalente,
- execução de **todos os elementos construtivos relevantes** (estrutura, esquadrias, instalações, cobertura e forro).

1.c)- Validade da CAT nº 385937/2025

A CAT apresentada:

- é **válida** perante o CREA/PA;
- refere-se a obra concluída;
- possui **vínculo técnico formal** com o profissional responsável;
- corresponde ao contrato apresentado.

Assim, **não há irregularidade técnica quanto à sua utilização para fins de comprovação da capacidade operacional**.

2. DO CRITÉRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO E DO VALOR GLOBAL DA OBRA EXECUTADA

Após confrontar os valores apresentados:

- **o valor global da obra executada pela empresa V&M é superior ao valor estimado da obra licitada**, conforme planilha orçamentária do edital.

Isso significa que:

- ainda que alguns quantitativos específicos não atinjam 50%, **o valor global executado supera o da licitação**, atendendo **integralmente** ao critério de “valor significativo” previsto no edital.

Portanto:

- ✓ **o valor executado é tecnicamente suficiente para suprir eventuais diferenças de quantitativos,**
- ✓ **demonstrando capacidade técnica plena,**
- ✓ **sem prejuízo à segurança da Administração.**

3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Com base na documentação constante dos autos e no parecer técnico anteriormente emitido:

➡ **NÃO se mostra necessária nova diligência técnica**, tendo em vista que:

- a CAT é válida e autêntica,
- o contrato apresentado é suficiente para vinculação,
- a comprovação por valor significativo está atendida,
- os argumentos do recurso não infirmam o entendimento técnico já exarado.

Assim, **as informações já constantes nos autos são suficientes para a manutenção do posicionamento técnico.**

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, este Setor de Engenharia **mantém integralmente o entendimento técnico anteriormente apresentado**, pelos seguintes motivos:

1. A obra comprovada pela empresa V&M possui **compatibilidade técnica, complexidade similar e valor global superior** ao objeto licitado.
2. A diferença de quantitativos não é suficiente para descaracterizar a capacidade técnica, diante do critério alternativo de **valor significativo**, expressamente previsto no edital.
3. A CAT nº 385937/2025 é **válida**, vinculada e tecnicamente idônea.
4. Não há necessidade de diligência adicional para subsidiar a decisão administrativa.

Dessa forma, **o posicionamento técnico permanece inalterado.**

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

GLAUCIA MELINA CARVALHO
DIAS:93142218220

Assinado de forma digital por GLAUCIA MELINA CARVALHO DIAS:93142218220

GLÁUCIA MELINA CARVALHO DIAS
ENGENHEIRA CIVIL
CREA PA 1508812527